



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0355.3/2019

"Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (fls. 02/04), de autoria da Deputada Marlene Fengler, acima enumerado, estruturado em 6 (seis) artigos, que visa permitir a visitação de animais domésticos e de estimação a pacientes internados em hospitais estabelecidos em Santa Catarina, conforme o *caput* do art. 1º.

De acordo com o art. 2º do texto proposto, a visitação ficará condicionada ao prévio agendamento para com as instituições de saúde, ao acompanhamento de familiar ou pessoa habilitada, e ao transporte em caixas específicas.

Com relação ao art. 3º, o dispositivo veda o ingresso dos animais nas unidades de isolamento, quimioterapia, transplante, queimaduras, esterilização, tratamento intensivo, preparo de medicamentos (inclusive farmácia hospitalar) e manipulação e armazenamento de alimentos.

O art. 4º, por sua vez, sujeita a entrada dos animais (em nosocômios) à observância de regras já estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Quanto ao art. 5º, este versa sobre a possibilidade de realização de convênios entre os estabelecimentos mencionados no art. 1º e profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais e estabelecimentos congêneres.

O sexto e último artigo ocupa-se da vigência da norma pretendida.



No que concerne à Justificativa apresentada pela Autora (às fls. 05/06), entendo pertinente transcrever os seguintes trechos:

Permitir a entrada e presença de animais domésticos e de estimação em visitas a pacientes, durante a internação em hospitais pode auxiliar significativamente no tratamento de doenças. Trata-se, pois, da Terapia Assistida por Animais (TTA), que consiste em instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias alternativas para pacientes.

[...]

No Brasil, os hospitais Albert Einstein, Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, ambos de São Paulo já realizam com muito sucesso a Pet Terapia e indicam seus bons resultados terapêuticos. A Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza estimular o comportamento resiliente e encorajar recursos de enfrentamento e comportamentos adaptativos, diante da vivência da doença e hospitalização do paciente.

Pode-se trazer como exemplo o Estado do Paraná, onde foi aprovada a Lei nº 18.918 em 07 de dezembro de 2016 que dispõe sobre tema análogo, entendendo que a *pet* terapia resulta em benefícios físicos e mentais para os pacientes, auxilia na recuperação, reduz o período de internação e também o desconforto da hospitalização.

[...]

Do ponto de vista fisiológico, o contato com os animais está associados à redução de estresse, avaliado cientificamente a partir dos níveis de hormônio cortisol, e ao aumento de bem-estar relacionado à liberação de ocitocina (hormônio que protege contra o estresse) em tutores de cães, gatos e outros animais. Estes benefícios, muitas vezes, surgem pela simples observação de um animal, como um aquário, tática utilizada em alguns consultórios médicos e odontológicos para ajudar a relaxar o paciente.

Por estas razões, sua prática será extremamente benéfica a todo o Sistema Único de Saúde, reduzindo, sobretudo o período de internação e trazendo efeitos colaterais positivos, como redução dos custos do tratamento e risco de infecções por internações prolongadas no hospital.

[...]

(grifo acrescentado)

É o relatório.

II – VOTO



A proposição visa permitir a visitação de animais domésticos em unidades de saúde, conforme específica. Conquanto, ao discorrer sobre este voto, faz-se imprescindível trazer informações importantes acerca da matéria sob a salvaguarda do art. 196 da CFRB/88.

Assim, de início, destaco que no ano de 2015, o Dep. Vicente Caropreso protocolou na casa o Projeto de Lei nº 0501.6/2015 que dispunha “*sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), para visitação de pacientes internados, no âmbito do Estado de Santa Catarina.*” Essa matéria, tem conteúdo idêntico à matéria aqui proposta pela Dep. Marlene.

Data vênua a pertinência do interesse público relativo à saúde, ao que se constata do PL de 2015, muito embora tenha sido arquivado pelo fim da legislatura, esse tramitou, foram emitidos pareceres sob requerimentos de diligências, bem como aprovação em três Comissões, CCJ, Finanças e Saúde.

Naquela oportunidade, a superintendência da vigilância sanitária, não explicitou manifestação totalmente contrária ao PL, apenas sugeriu que a viabilidade da permissão de animais em unidades de saúde, estaria restrita a regras já impostas, bem como que, os animais circulassem em ambientes externos. A Secretaria de Saúde seguiu parecer da vigilância sanitária.

Destaco ainda que, a matéria está atrelada à Portaria nº 1.550, de 29 de julho de 2014, do qual, dentre outras determinações, redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições e projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica [PRONON] e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência [PRONAS/PCD]. O Decreto prevê a **Terapia Assistida por Animais (TAA)**, detalhe intrínseco à proposição, do qual é definida como serviço de apoio à saúde, focada nos benefícios da relação entre o homem e o animal, e “tem como objetivos ampliar, estimular e manter as capacidades funcionais, a integralidade do cuidado em reabilitação/habilitação, a autonomia, a inclusão, a inserção e a participação social da pessoa com deficiência, por meio da inserção do animal em atividades terapêuticas” (grifo acrescentado).

Ante tal definição infere-se que a presente proposição, claramente não se ocupa da TAA como objeto central de seu conteúdo. Objetiva a iniciativa legiferante estadual, tão somente **permitir a visitação de animais domésticos e de**



estimação a pacientes internados em hospitais, sob condições prévias com critérios definidos pelas unidades de saúde. Vejamos:

“Art. 1º **Fica permitido** o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, para permanecer, **por período predeterminado e sob condições prévias**, em visitação de pacientes internados, **respeitados os critérios definidos por cada estabelecimento.**”

Nesse sentido, não há que se falar em desrespeito ao *caput* do art. 19-Q da Lei nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), acrescentado pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, da qual atribui exclusivamente ao Ministério da Saúde a competência para estabelecer as modalidades de apoio terapêutico (objeto do PL sob análise) a serem adotadas em sua área de atuação.

Ma mesma linha, é necessário ressaltar, que a sujeição proposta aos hospitais privados, não consiste em limitação a propriedade privada, ou intrefrência na livre iniciativa. Vê-se que, a autora tomou o cuidado de dar liberdade para definir critérios e condições prévias ao que determina como permissão não obrigação. Portanto, não invade competência legiferante da União insculpida no inciso I do art. 22 da CFRB/88.

Para além do já exposto, já há Lei aprovada com o mesmo conteúdo no estado do Paraná, Rio Grande do sul (Publicada em 25/10/2019), em municípios como Rio de Janeiro/RJ, Crus Alta/RS, bem como em fase de tramitação em inúmeros lugares do país.

Sendo assim, com fulcro nos arts. 144, I, 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** e ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0355.3/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator